2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 15 / 04 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000002/94-32
Acórdão : 203-04.095

Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 103.596
Recorrente : LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

ITR - VTN declarado e lançado. Direito à impugnação pelo contribuinte. Revisão do lançamento. Ausência de comprovação da avaliação pretendida. *Impossibilidade*. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF-GB/

Processo : 13848.000002/94-32
Acórdão : 203-04.095

Recurso : 103.596
Recorrente : LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/93 de fls. 03. Na Impugnação de fls. 01/02, o interessado solicita a retificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tendo em vista erro no preenchimento da DITR/92.

O impugnante cita o art. 6°, § 1°, da MP n° 399/93, sobre as desigualdades regionais que em seu caso não foram levadas em consideração quando do cálculo do ITR/93.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 20/21, informa que o INCRA é o órgão competente para que sejam pleiteadas retificações de informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP.

Assim sendo, não toma conhecimento da impugnação por ter sido dirigida à autoridade incompetente.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, às fls. 25/31, alegando, em síntese, que não tem amparo legal a elevada alteração da base de cálculo para a cobrança do ITR/93.

Solicita a exclusão da Contribuição à CNA, pois tal contribuição está sendo feita ao Sindicato ao qual seus empregados são filiados.

Isto posto, requer a emissão de nova notificação de lançamento do ITR/93, com redução de 80%.

Em Contra-Razões ao recurso, às fls.34, a Fazenda Nacional entende que o recurso deve ser indeferido por parecer ser meramente protelatório e por destoar da reclamação inicial, e que só no recurso a contribuinte lembrou do tema da inconstitucionalidade.

É o relatório.

Processo : 13848.000002/94-32
Acórdão : 203-04.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de impugnação ao lançamento feito com base no VTN declarado, sob a alegação de erro no preenchimento da DITR.

Preliminarmente, entendo que, ainda que o lançamento tenha sido procedido com base em informações prestadas pela contribuinte, esta possui o direito a impugná-lo. Entender o contrário é restringir o direito do cidadão de se contrapor ao ato administrativo do lançamento, o que é impensável.

Porém, para que a impugnação ao lançamento possa ser apreciada e acatada, há que ser instruída com documentos hábeis a suscitar o convencimento do julgador. A exigência legal de Laudo circusntanciado é a forma encontrada para embasar a possibilidade de revisão do lançamento.

Quando a diferença entre o Valor da Terra Nua - VTN declarado e lançado e o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é gritante, este Colegiado tem se posicionado pela adequação do lançamento a este último índice. Porém, no caso, não se vislumbra tal diferença, o que demandaria da contribuinte um esforço de instrução do processo, com a juntada de documentos que comprovassem o erro do lançamento.

Tendo em vista que as alegações da contribuinte não estão lastreadas em documentação capaz de descaracterizar a correção do lançamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO